SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1279478 - MG (2018/0088245-2)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO	:	FAZENDA MORRO PRETO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARNEIRO NETO - SP109669 ADOLFO PEREIRA DE SOUZA - MG053625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REFORMA AGRÁRIA. ESBULHO. EFEITOS. ADI N. 2.213/STF. INTERPRETAÇÃO CONFORME. SÚMULA 354/STJ. MODULAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O STF, na ADI n. 2.213, adotou a técnica da interpretação conforme a Constituição para afirmar que o esbulho capaz de impedir o início ou prosseguimento do processo desapropriatório é apenas aquele que afete a medição dos graus de produtividade e de exploração da terra, devendo a ocupação ou invasão ser anterior ou contemporânea à vistoria.

2. A partir do julgamento em controle concentrado mencionado, a Súmula 354/STJ ("A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária") deve ser interpretada de modo a incidir apenas quando o esbulho ocorra antes ou contemporaneamente à vistoria e afete de forma significativa os índices de produtividade ou de exploração da terra.

3. No caso, a vistoria foi realizada em 2008, o decreto expropriatório data de 2010 e a ocupação ocorreu em 2011, não atraindo a incidência da norma impeditiva de início ou continuidade do processo de desapropriação.

4. Agravos internos providos, para dar provimento ao recurso especial e determinar a continuidade do processo na origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Documento eletrônico VDA43818286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/10/2024 19:57:34
Código de Controle do Documento: 933b6a64-bcfe-4b91-8b75-aa29ceb59702

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA43818286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/10/2024 19:57:34
Código de Controle do Documento: 933b6a64-bcfe-4b91-8b75-aa29ceb59702

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1279478 - MG (2018/0088245-2)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO	:	FAZENDA MORRO PRETO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARNEIRO NETO - SP109669 ADOLFO PEREIRA DE SOUZA - MG053625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REFORMA AGRÁRIA. ESBULHO. EFEITOS. ADI N. 2.213/STF. INTERPRETAÇÃO CONFORME. SÚMULA 354/STJ. MODULAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. O STF, na ADI n. 2.213, adotou a técnica da interpretação conforme a Constituição para afirmar que o esbulho capaz de impedir o início ou prosseguimento do processo desapropriatório é apenas aquele que afete a medição dos graus de produtividade e de exploração da terra, devendo a ocupação ou invasão ser anterior ou contemporânea à vistoria.
2. A partir do julgamento em controle concentrado mencionado, a Súmula 354/STJ ("A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária") deve ser interpretada de modo a incidir apenas quando o esbulho ocorra antes ou contemporaneamente à vistoria e afete de forma significativa os índices de produtividade ou de exploração da terra.
3. No caso, a vistoria foi realizada em 2008, o decreto expropriatório data de 2010 e a ocupação ocorreu em 2011, não atraindo a incidência da norma impeditiva de início ou continuidade do processo de desapropriação.
4. Agravos internos providos, para dar provimento ao recurso especial e determinar a continuidade do processo na origem.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravos internos interpostos por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que conheceu do agravo da autarquia para negar provimento ao recurso especial.

Sustentam as partes agravantes, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 354/STJ após a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 2.213 e

Documento eletrônico VDA43637253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 26/09/2024 20:00:11
Código de Controle do Documento: 4473ba81-78d2-4f60-9203-9fc23ab8a22b

2.411. Apontam que o STF adotou a técnica da interpretação conforme para entender que o esbulho só impede a continuidade do processo expropriatório para reforma agrária se for anterior ou contemporâneo à vistoria e afetar de forma significativa o imóvel, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência de sua exploração.

Requerem a reconsideração da decisão ou a submissão da insurgência ao Colegiado, para que seja reformado e provido o recurso especial.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): As partes agravantes têm razão.

Com a superveniência dos julgamentos de mérito da ADI n. 2.213 pelo STF, alterando a disciplina normativa disposta inicialmente por ocasião do julgamento cautelar, a Súmula 354/STJ deve ser interpretada de modo restrito e conforme o julgado de controle concentrado.

Destaco que os precedentes que deram origem ao enunciado desta Corte fazem referência expressa ao decidido naquela cautelar, que não mais subsiste. Diz o enunciado da Súmula 354/STJ: "A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária".

Os precedentes do enunciado consideravam que, a partir da edição da MP n. 2.109-52/2001 (reeditada como MP n. 2.183-56/2001), não haveria mais distinção entre os momentos do ato administrativo expropriatório, na medida em que a norma impedia não só a vistoria, mas também a avaliação e a desapropriação, nos dois anos seguintes ao fim do esbulho.

Porém, a Suprema Corte definiu que o esbulho que impede o andamento do processo de desapropriação para reforma agrária é aquele que tenha nexo causal com a própria improdutividade do imóvel. Assim, a ocupação ou invasão deve comprometer a exploração da terra. A ementa dos julgado foi assim redigida:

Documento eletrônico VDA43637253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 26/09/2024 20:00:11
Código de Controle do Documento: 4473ba81-78d2-4f60-9203-9fc23ab8a22b

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE PARA DEFLAGRAR PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL DE CONSTITUCIONALIDADE RESTRITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RURAL. HIPÓTESES DE INSUSCETIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO. ROL EXEMPLIFICATIVO DO ART. 185 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ESBULHO POSSESSÓRIO. AFASTAMENTO DE VISTORIA ADMINISTRATIVA. PROIBIÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS A MOVIMENTOS SOCIAIS QUE PARTICIPEM DIRETA OU INDIRETAMENTE DE INVASÕES DE IMÓVEIS RURAIS OU DE BENS PÚBLICOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL.
> [...]
> 9. Ratificado o entendimento firmado de forma unânime pelo Supremo no julgamento da medida cautelar, ocorrido em 4 de abril de 2002, com acórdão publicado em 23 de abril de 2004, ainda sob a relatoria do ministro Celso de Mello, julgando-se parcialmente procedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade, a fim de atribuir interpretação conforme à Constituição ao § 6º do art. 2º da Lei n. 8.629/1993, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.183-56/2001, em ordem a explicitar que **o esbulho possessório ou invasão a que se refere o dispositivo deve ser anterior ou contemporâneo à vistoria e atingir porção significativa do imóvel, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração**.
> (ADI 2213, Relator Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29/2/2024 PUBLIC 01/3/2024, grifo nosso)

Portanto, após o julgamento do STF, a Súmula 354/STJ deve ser modulada, de modo a incidir somente quando o esbulho seja anterior ou contemporâneo à avaliação e seja capaz de alterar os graus de utilização e eficiência da exploração da terra.

No caso dos autos, o acórdão recorrido registra que a vistoria foi realizada em 2008, o decreto desapropriatório data de 2010 e a ocupação ocorreu em 2011. Inaplicável, portanto, a Súmula 354/STJ à situação.

Isso posto, dou provimento aos agravos internos, para dar provimento ao recurso especial da autarquia e determinar o restabelecimento do curso do processo de desapropriação.

Documento eletrônico VDA43637253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 26/09/2024 20:00:11
Código de Controle do Documento: 4473ba81-78d2-4f60-9203-9fc23ab8a22b

Documento eletrônico VDA43637253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 26/09/2024 20:00:11
Código de Controle do Documento: 4473ba81-78d2-4f60-9203-9fc23ab8a22b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.279.478 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0088245-2

Número de Origem:
00449575020124013800 449575020124013800

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : FAZENDA MORRO PRETO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARNEIRO NETO - SP109669
ADOLFO PEREIRA DE SOUZA - MG053625

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : FAZENDA MORRO PRETO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARNEIRO NETO - SP109669
ADOLFO PEREIRA DE SOUZA - MG053625

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43804899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:30:36
Código de Controle do Documento: 145a323e-ebf9-4197-9edf-13a7469989e1

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43804899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:30:36
Código de Controle do Documento: 145a323e-ebf9-4197-9edf-13a7469989e1